



CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

ADVISORY CIRCULAR

C.T.I. 12-03 EDIÇÃO 1

ASSUNTO: APROVAÇÃO INDIRECTA DE MANUAIS

1.0 APPLICABILIDADE

A presente CTI é aplicável a todas as organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade, de manutenção e de produção.

2.0 OBJECTIVO

Fornecer orientações ás organizações que requeiram o privilégio para aprovação indirecta dos manuais da organização associados aos respectivos âmbitos de certificação, conforme os regulamentos EU Nº.748/2012 (aeronavegabilidade inicial) e EC Nº.2042/2003 (continuidade da aeronavegabilidade).

3.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR

04 de Setembro de 2012.

4.0 DESCRIÇÃO

4.1 A regulamentação da União Europeia, complementada pelas decisões da EASA, requer que as alterações significativas ou maiores sejam aprovadas pela Autoridade Nacional antes da sua implementação. A documentação seguinte, embora possa ser mantida em anexo, faz parte integrante do respectivo manual da organização e está sujeita ao mesmo princípio de aprovação:

- a) Lista de capacidades,
- b) Lista do pessoal de certificação e de avaliação da aeronavegabilidade,
- c) Lista dos fornecedores de serviços de manutenção,
- d) Lista dos subcontratados,
- e) Procedimentos detalhados.

4.2 As revisões aos manuais das organizações estão sujeitas ao cumprimento do procedimento descrito no próprio manual aprovado pelo INAC, o qual define de que forma é feita a gestão e inclusão das alterações designadas por significativas (“major” ou “significant”) ou menores (“minor” ou “not significant”).

4.3 As alterações significativas identificadas nos regulamentos emitidos pela União Europeia são as referentes aos seguintes requisitos:

	Parte 21	Parte M/G	Parte 145	Parte M/F
Nome da organização	21A.149	M.A.713	145.A.85	M.A.617
Localização da organização	21A.148	M.A.713	145.A.85	M.A.617
Localização adicional		M.A.713	145.A.85	M.A.617
Administrador responsável		M.A.713	145.A.85	M.A.617
Pessoal dirigente	21A.145(c)	M.A.713 M.A.706(c)	145.A.85 145.A.30(b)	M.A.617 M.A.606(b)
Instalações, equipamento, ferramentas, material, procedimentos, âmbito da actividade/certificação e pessoal que afecte âmbito aprovado (ex.: certificação)	21A.149 21A.153	M.A.713	145.A.85	M.A.617

5.0 PROCEDIMENTO

5.1 Alterações significativas

Para as alterações significativas identificadas no parágrafo 4.3, as organizações deverão apresentar ao INAC o respectivo requerimento (ex.: INAC/EASA Doc.51, INAC/EASA Doc.2 e/ou o INAC/EASA Doc.4), juntamente com a revisão do manual da organização.

5.2 Alterações menores

Entende-se por alteração menor ou não significativa, toda aquela que não requer a aprovação prévia por parte do INAC, tais como:

1. Alterações a nível de recursos humanos:
 - a. Aumento de pessoal da organização, excepto pessoal dirigente;
 - b. Aprovação de pessoal de certificação;
 - c. Aprovação de novo pessoal de avaliação da aeronavegabilidade, se definido no respectivo procedimento.
2. Aprovação de alterações da lista de capacidades associadas á Parte 21, Parte 145 e Parte M/F;
 - a. inclusão/exclusão de itens (**P/N's ou “traços”**) de fabricantes para os quais a organização já possui âmbito de aprovação, e sem diferenças significativas nos métodos de trabalho.
3. Exclusão de aeronaves sem impacto no respectivo âmbito de aprovação.
4. Revisões menores no manual/procedimentos existentes;
 - a. Alterações editoriais ou correcções que não afectem o conteúdo técnico;
 - b. Alterações na referência de parágrafos ou outros manuais;
 - c. Alterações nos formulários identificados no anexo do manual, com excepção dos associados à aprovação por parte do INAC (ex.: EASA Form 1, caderneta técnica de bordo);
 - d. Alterações a suplementos de manuais não afectados pelo âmbito de aprovação (suplementos associados a certificações de outras autoridades, com excepção dos relacionados com acordos bilaterais).
5. Actividade de subcontratação ou fornecedores de serviços de manutenção (POA e Parte 145).
6. Nível da actividade (aumento ou diminuição da actividade de produção, manutenção ou voos) desde que não tenha impacto no âmbito de aprovação ou que implique alterações significativas na organização.

5.3 Procedimento de aprovação indirecta

Para que seja atribuído a uma organização o privilégio para aprovação indirecta do manual/procedimento, esta deverá demonstrar que possui capacidade para tal e um sistema de controlo das alterações documentais que permita garantir uma adequada gestão de alterações menores sem a sua submissão à aprovação do INAC.

Para tal o manual a organização deverá ter um procedimento que assegure:

1. Identificação das alterações menores;
2. Responsabilidade pela aprovação interna por parte da Qualidade;
3. Processo de avaliação e aprovação por parte da organização, incluindo identificação do documento interno utilizado na avaliação;
4. Método de rastreabilidade das alterações efectuadas;
5. Registo das alterações nas páginas associadas do manual;
6. Comunicação da aprovação ao INAC e respectiva recepção da confirmação da sua recepção antes da sua implementação.

6.0 REFERÊNCIAS

- Regulamento EU Nº. 748/2012 de 3 de Agosto - normas de execução relativas à certificação das organizações de produção, e subsequentes revisões;
- Regulamento EC n.º 2042/2003 de 20 de Novembro – aprovação das organizações envolvidas nas tarefas de continuidade da aeronavegabilidade da aeronaves e seus componentes, e subsequentes revisões;
- Decisão EASA Nº. 2003/1/RM de 17 de Outubro “AMC and GM to Part 21”, e subsequentes revisões;
- Decisão EASA Nº. 2003/19/RM de 5 de Novembro – “AMC and GM to Part M/Part 145”, e subsequentes revisões.

O VICE-PRESIDENTE



Paulo Alexandre Soares

EDIÇÃO 1 DE 04 DE SETEMBRO DE 2012